

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/6/2010, Seção 1, Pág.75.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Monteiro Lobato		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000023/2010-90		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>50/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/3/2010</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Portaria SESu nº 1.442, de 8 de setembro de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato.

O recurso foi assinado pelo Diretor da Faculdade e encaminhado à Presidente do Conselho Nacional de Educação, por meio de documento datado de 5 de outubro de 2009.

Conforme consta nos autos do processo, a Faculdade Monteiro Lobato foi credenciada pela Portaria Ministerial nº 3.923, de 18/12/2003. É mantida pela Sociedade Educacional Monteiro Lobato, pessoa jurídica de direito privado, com sede no mesmo endereço da mantida, Rua dos Andradas, nº 1.180, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição solicitou autorização para funcionamento do curso de Direito, em 10 de junho de 2005.

Integrando o presente processo, há cópias dos seguintes documentos, para análise do pleito:

- 1 – Primeiro Relatório da Comissão de Avaliação *in loco* - 2/8/2006.
- 2 – Recurso da IES contra o deferimento de 100 vagas anuais, somente para o turno da noite, pela Comissão de Avaliação - 31/8/2006.
- 3 – Segundo Relatório da Comissão de Avaliação, nº 59.023 - 25/2/2009.
- 4 – Relatório SESu/DESUP/COREG nº 363/2009 – 17/8/2009.
- 5 – Portaria SESu nº 1.442 - 8/9/2009.
- 6 – Peça recursal do Diretor da Faculdade Monteiro Lobato.
- 7 – Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0119/2010 - 29/1/2010.

O processo cumpriu as fases iniciais previstas para a análise do pedido, conforme o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 5.773/2006, e, para avaliar as condições existentes para a autorização do curso de Direito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Reinaldo Marchetto e Flávio Alves Martins, a qual, após visita *in loco*, emitiu o Relatório datado de 2 de agosto de 2006.

O curso de Direito foi proposto, segundo o Relatório, com 200 vagas anuais, em regime de crédito semestral e turnos matutino e noturno, com uma carga horária total de 4.194

horas, para ser cumprida em, no mínimo, 10 (dez) semestres e, no máximo, em 15 (quinze) semestres.

A avaliação do curso recebeu da Comissão, conforme *Quadro Resumo de Análise*, abaixo transcrito, os seguintes percentuais de atendimento:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	80%
Dimensão 2	100%	75%
Dimensão 3	100%	75%

Em seu parecer final, a Comissão fez recomendações, numa relação de 12 (doze) itens, das quais é importante destacar as referentes à diminuição do número de vagas, de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas anuais, e somente no período noturno; ao oferecimento de *disciplinas optativas e de disciplinas que efetivamente contemplem novas áreas do Direito e a área da resolução extrajudicial de conflitos*, e à *revisão e à atualização urgente das referências bibliográficas apresentadas*.

Os Avaliadores encerraram o Relatório, recomendando a autorização do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato.

Em 31/8/2006, a Instituição solicitou a revisão do parecer da Comissão quanto ao número de vagas e ao período de funcionamento do curso. Segundo o Relatório da Secretaria de Educação Superior (SESu), nº 363/2009, datado de 17/8/2009, o pedido foi apreciado pela CTAA, *que entendeu ser a matéria de competência da SESu, para onde o processo foi encaminhado*.

A sequência dos trâmites do processo se obtém no mesmo Relatório da SESu, no qual há a informação de que, *em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. O pleito foi apreciado por meio do Processo nº 22/2007-CEJU. Em parecer datado de 8 de maio de 2007, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou desfavorável ao atendimento, considerando que não há necessidade para criação do curso no município de Porto Alegre/RS*.

A Comissão do referido Conselho Federal analisou o projeto do curso, segundo a SESu, *à luz do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/1997*, com o objetivo de encontrar diferencial que justificasse a sua autorização; no entanto, a proposta curricular do projeto, sendo generalista, não apresentava diferencial.

Em seguida, o Relatório da SESu destacou alguns pontos do Relatório da CEJU, referentes à necessidade social e à organização didático-pedagógica e ao corpo docente, conforme relato da Comissão do INEP.

No mesmo Relatório, a Secretaria de Educação Superior registrou que, *com base nas informações obtidas nos relatórios, foi encaminhado Ofício nº 2239/2008/MEC/SESu/GAB, para que a IES apresentasse complementação de informações*, a que a IES atendeu, inserindo-as no sistema SAPIEnS.

Em seguida, continuou a SESu, *... tendo em vista a existência da avaliação do INEP, bem como, de um lado, a manifestação negativa por parte da OAB, referente a essa avaliação, e de outro, a manifestação da instituição a respeito da avaliação e do parecer*, a SESu constatou que *a instrução efetuada não se revelou suficiente para permitir à autoridade administrativa decidir sobre a autorização com segurança e atendendo ao interesse público, conforme orienta a Constituição e o art. 73 do citado Decreto nº 5.773/2006 e, em rigorosa*

*observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, essa Coordenação-Geral opina pela impugnação da avaliação realizada e pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007...*

Avaliado o pedido pela CTAA, essa Comissão, segundo a SESu, emitiu parecer anulando a avaliação anterior e solicitando a realização de nova avaliação.

Para esse fim, foi, então, designada Comissão, por meio do Of. Circ. 000010/2009MEC/INEP/DAES, constituída pelos professores Margareth Pereira Arbués e Edihermes Marques Coelho, a qual emitiu o Relatório nº 59.023, datado de 25 de fevereiro de 2009.

Nesse documento, os Avaliadores atribuíram às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, respectivamente, os “conceitos” 5, 2 e 4.

Na dimensão 1, *Organização Didático-Pedagógica*, destaca-se que há *conformidade* da matriz curricular *com os referenciais legais, sendo as ementas e bibliografias adequadas e atualizadas. Existe capacidade física para acomodar 200 alunos, e o número de professores em tempo integral atende o necessário para os objetivos do curso.*

No entanto, também se destacam duas fragilidades: não estão inseridos, na organização curricular do curso, os componentes curriculares Antropologia, conforme prevê a Resolução CNE/CES nº 9/2004, e Libras, como componente optativo, conforme o Decreto nº 5.626/2005.

Ainda, há o registro de que *os objetivos, a metodologia interdisciplinar proposta na implementação dos conteúdos, aliada à organização curricular, vem de encontro (sic) a formação do perfil do egresso que a IES deseja formar.*

Na dimensão *Corpo Docente*, que recebeu o “conceito” 2, destaca-se que a relação número de alunos/professores em regime de tempo integral está em proporção adequada.

Como fragilidade, há a informação de que o Coordenador do curso é mestre em Ciências Sociais e não possui experiência de gestão acadêmica. Ainda, que não existe um programa de estímulo à pesquisa e à produção científica docente, e que o projeto prevê a implementação de pesquisa, sem indicar de que forma seria desenvolvida e estimulada, não tendo sido apresentado plano de carreira com essa previsão.

Dos 22 (vinte e dois) docentes relacionados, 15 (quinze) têm titulação de mestre, 2 (dois), de especialista, 4 (quatro), com doutorado, e 1 (um), com mestrado, não concluídos. A Comissão destacou que nenhum dos docentes titulados é doutor.

Desse mesmo total, 9 (nove) estão em regime de tempo integral. Segundo a Comissão, *a IES apresentou declaração de compromisso de 16 professores para 40 horas, e programou uma disciplina (duas turmas) para cada um nos dois primeiros anos de curso.*

Nessa dimensão, há 4 (quatro) indicadores com o “conceito” 1: *titulação do NDE, titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso, titulação e pesquisa e produção científica.*

Quanto à dimensão 3, *Instalações Físicas*, destaca-se que *a bibliografia básica e os periódicos são suficientes para a demanda dos alunos. A IES está demonstrando interesse na melhoria das instalações físicas. O espaço físico para os professores se mostra suficiente para a quantidade de docentes atual, embora o potencial crescimento no número de docentes possa afetar as condições de conforto.*

Já, como fragilidade, consta no Relatório que há apenas 20 monitores nos laboratórios de informática, para cerca de 600 alunos, e que, embora haja previsão de implantação do Núcleo de Prática Jurídica, não foi apresentado regulamento específico para esse Núcleo, nem projeto de estruturação física de tal espaço.

Nessa dimensão, há dois indicadores com o “conceito” 2: *gabinetes de trabalho para professores e laboratórios especializados.*

Na dimensão *Requisitos Legais*, lê-se que a IES, segundo dados de seu PDI, visa à promoção de ensino superior de qualidade voltada para a população carente, principalmente para trabalhadores do centro da cidade, propiciando sua inclusão no ensino superior. Existe sintonia entre o Plano de Desenvolvimento Institucional, o Plano Pedagógico Institucional e o Projeto Pedagógico do curso de Direito apresentado pela IES.

Em seu parecer final, os Avaliadores consideraram a proposta do curso *com um perfil Bom de qualidade*, registrando que *as recomendações são relativas à superação das fragilidades apontadas e à manutenção e à preservação das potencialidades consideradas*.

De volta ao Relatório da SESu, de 17/8/2009, é importante destacar, referente à manifestação desfavorável da OAB, que o Conselho Federal dessa Ordem editou a Instrução Normativa nº 1/1997, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para a abertura de cursos jurídicos, listando, em seu parágrafo 1º, 9 (nove) dados que devem ser considerados.

E foi, embasado nesses critérios, segundo, ainda, a SESu, que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho, cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento de curso de Direito.

Nesse sentido, considerou a SESu, que, no caso de autorização desses cursos, *ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual, o relatório in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame de mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela ordem dos Advogados do Brasil*.

Dessa forma, a Secretaria de Educação Superior reiterou que a OAB indicou a inexistência de necessidade social e considerou que a proposta não apresenta diferencial qualitativo, *o que poderia ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado*, o que não foi o caso em análise, dadas as fragilidades identificadas no Relatório do INEP. *O projeto pedagógico apresentado não é inovador nem demonstra a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta do curso*, concluiu aquela Secretaria.

Após essas considerações e as relativas à análise dos Avaliadores da segunda visita *in loco*, a SESu manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso de Direito da Faculdade Monteiro Lobato, *tendo em vista que a Instituição... não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Esse Relatório deu origem à Portaria nº 1.442, de 8 de setembro de 2009, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato.

O Diretor da Faculdade, com base no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, recorreu daquela decisão, em documento datado de 5 de outubro de 2009, no qual criticou, inicialmente, a *valoração* dada pela SESu ao Relatório emitido pela OAB.

Dentre outras considerações, o Requerente afirmou que esse Órgão do Conselho Federal emitiu parecer *sem nem mesmo efetuar qualquer diligência in loco que, ao menos fundamentasse seu posicionamento...* e que *...mesmo sendo difícil contraditar a subjetividade do parecer, a IES buscou dados que darão a este Conselho condições de reverter o parecer e autorizar o funcionamento do curso*.

Passou, em seguida, à análise dos dados dos Relatórios das duas visitas *in loco*, comparando-os quanto aos itens de fragilidade apontados na primeira avaliação, superados por ocasião da segunda visita.

Na sequência do recurso, o Diretor, além de analisar os pontos negativos levantados pela OAB, comentou os nove incisos contidos no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/97, mencionada pela SESu em seu Relatório, procedimento esse em que objetivou mostrar que o

curso atende a todos os *valores* relacionados nesse documento, utilizando afirmações do Relatório dos Avaliadores da segunda visita.

Finalmente, sob a denominação “Do Mercado de Trabalho”, o Requerente apresentou número de processos que tramitam nas instâncias na cidade de Porto Alegre, número de advogados cadastrados, ativos, atuando na capital e no Estado, com o intuito de mostrar a necessidade de formação de profissionais nessa área. Apresentou, também, número de vagas e de candidatos, no ano de 2007, no Estado do Rio Grande do Sul, visando a confirmar que o número de candidatos ao curso de Direito é muito maior que o número de vagas oferecidas.

O Diretor da Faculdade, encerrando esse último tópico de seu recurso, afirmou que *o presente curso será oferecido na capital do Estado, no centro da cidade, numa região onde mais de 50% dos candidatos não conseguem ingressar no curso de Direito... e que a comunidade local, por ser formada de pessoas de classe média e baixa, deixam de ser absorvidas pelas principais universidades da região, as quais obrigam a condições financeiras muito mais elevadas e traduzem o conhecimento de forma tecnicista, dogmática e positivista.*

O recurso foi protocolado no Conselho Nacional de Educação.

Na sequência, conforme Relatório mencionado da SESu, a Diretora de Regulação e Supervisão da Educação Superior informou que o Conselho Nacional de Educação, atendendo ao disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento para essa Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantivesse, restituir o documento ao referido Conselho.

Após análise, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entendeu que a decisão acatada deveria ser mantida, por seus próprios fundamentos, restituindo o recurso da Faculdade Monteiro Lobato ao Conselho Nacional de Educação.

## **Mérito**

Conforme documentos referidos, constata-se que, após análise documental, o presente processo, conforme estabelece o Decreto nº 5.773/2006, passou pela avaliação *in loco*. O seu Relatório, datado de 2/8/2006, teve parecer favorável da Comissão que, no entanto, relacionou doze itens de recomendação.

Na sequência, atendeu-se ao disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, que determina que:

*a criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (nova redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)*

Assim, tendo sido submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o processo de autorização do curso de Direito teve desse órgão parecer desfavorável ao atendimento, por entender *que não há necessidade para criação do curso no município de Porto Alegre/RS*. Analisado, então, sob a ótica do diferencial de seu projeto pedagógico, conforme o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/1997, o mesmo Conselho concluiu que a proposta curricular do projeto *é generalista, não possuindo diferenciais*.

Tendo em vista que, diferentemente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão designada pelo INEP emitiu parecer final favorável ao pedido de

autorização do curso de Direito, a Secretaria de Educação Superior encaminhou o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), em cumprimento ao que dispõe o § 7º do artigo 29 da Portaria Ministerial nº 40/2007:

*Art. 29. (...)*

*§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA.*

A segunda avaliação *in loco* foi proposta por essa Comissão Tecnológica, que avaliou o pedido e emitiu parecer anulando a primeira avaliação.

Do Relatório da OAB e da Comissão da segunda visita *in loco*, a SESu elaborou seu Parecer, manifestando-se desfavoravelmente ao atendimento ao pleito.

O recurso administrativo ao CNE, do Diretor da Faculdade Monteiro Lobato, à decisão de indeferimento do curso de Direito, por parte da SESu, está respaldado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

## **Do Recurso**

Analisa-se, inicialmente, as respostas e alegações do Requerente quanto às fragilidades apontadas no Relatório nº 59.023 da Comissão do INEP, conforme segue:

### **Dimensão 1**

1 – Inserção, na organização curricular do curso, dos componentes curriculares Antropologia, conforme prevê a Resolução CNE/CES nº 9/2004, e Libras, como componente optativo, conforme o Decreto nº 5.626/2005.

A Instituição respondeu a essa exigência, com a afirmação de que *este compromisso a faculdade tem e já deu provas que procura cumprir as recomendações feitas.*

Trata-se de uma resposta vaga, evidenciando que a fragilidade não foi superada.

### **Dimensão 2**

1 – *O coordenador do curso é mestre em Ciências Sociais e não possui experiência de gestão acadêmica.*

A Instituição se manifestou, afirmando que o coordenador *já foi substituído, por um mais qualificado.*

Não há informações sobre essa substituição nem documentos comprobatórios de sua efetivação.

2 – *Não existe um programa de estímulo à pesquisa e à produção científica docente; o projeto prevê a implementação de pesquisa, sem indicar de que forma seria desenvolvida e estimulada, não tendo sido apresentado plano de carreira com essa previsão.*

A esse item, a Instituição já havia respondido, quando da fragilidade apontada na dimensão 1, na qual incluiu o “implemento à produção científica”: *este compromisso a faculdade tem e já deu provas que procura cumprir as recomendações feitas.*

A mesma resposta vaga, confirmando que a fragilidade persiste.

3 – *Ausência de doutores no quadro docente do curso.*

A resposta do Diretor da Faculdade veio nos seguintes termos:

*(...) a faculdade não optou, como é corriqueiro, por fazer uma apresentação pirotécnica apresentando doutores com formação em outras faculdades. É objetivo da faculdade que os doutores sejam forjados enquanto professores do Monteiro Lobato, pois tem-se assim uma maior sinergia (...).*

Embora o compromisso seja plausível, o curso continuará, não se sabe por quanto tempo, sem atender a esse indicador do Relatório do INEP.

Registre-se que, no quadro comparativo da titulação dos docentes do curso, apresentado no recurso da IES, consta, na primeira avaliação, que 9% e, na segunda, que 19% deles são doutores. No entanto, não há comprovação quanto a esses números, no recurso em pauta e, lembre-se, nos dois relatórios de avaliação, não há menção a nenhum docente do curso proposto de Direito com titulação de doutor.

### **Dimensão 3**

1 – *Há apenas 20 monitores nos laboratórios de informática, para cerca de 600 alunos.*

Não há resposta da IES quanto a essa constatação pelos Avaliadores.

2 – *Embora haja previsão de implantação do Núcleo de Prática Jurídica, não foi apresentado regulamento específico para esse Núcleo nem projeto de estruturação física de tal espaço.*

Da mesma forma, a Instituição não respondeu a esse item em seu recurso.

Passa-se a analisar, agora, as respostas da IES aos pontos negativos levantados pela OAB.

1 – *Faculdade (sic) não é fruto de uma necessidade social*

A IES apresentou um primeiro quadro, relacionando os 31 (trinta e um) municípios que compõem a grande Porto Alegre, município em que se insere a Faculdade Monteiro Lobato, com respectiva população, PIB e distância de Porto Alegre; um segundo quadro, no qual lista 19 (dezenove) instituições de ensino superior dessa região, com autorização entre os anos de 1988 a 2007, com o respectivo número de vagas de 16 (dezesesseis) delas, uma vez que duas *não souberam informar* e uma *não ofereceu vestibular*; e, finalmente, um quadro indicativo do número de candidatos por vagas nos cursos de Direito dessas IES, no qual a proporção alunos/vaga varia de 1,5 a 5, com excepcionalidade para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo número é de 20,14.

Em sua conclusão, afirma que, *pela simples leitura e comparação das vagas oferecidas com o número de concorrentes, chega-se a conclusão que existe em média 4 candidatos para cada vaga do curso de direito em Porto Alegre e em média 3 candidatos para cada vaga do curso de Direito somada toda a região metropolitana de Porto Alegre.*

2 – *A proposta curricular do projeto é generalista, não possuindo diferenciais*

Os incisos contidos no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/97 (que *recomenda a adoção de critérios específicos para apreciação de abertura de cursos jurídicos*) foram considerados, no recurso, como cumpridos pelo curso de Direito proposto. No entanto, verificou-se que, dos nove incisos contidos na Instrução, não se consideram cumpridas 6 (seis) exigências:

2.1 – Quanto ao inciso II, *docente em regime de tempo integral.*

A Requerente afirmou que o curso tem 94% de docentes nesse regime; no entanto, verifica-se, no Relatório da Comissão, que dos 22 (vinte e dois) docentes listados, 9 (nove) estão nesse regime de trabalho. Logo, 40 % do total apresentado.

2.2 – Quanto ao inciso IV, *qualidade da estrutura curricular*.

O recurso da IES não mencionou, nem comprovou, que tenha cumprido a exigência legal de oferecimento do componente curricular Antropologia e do componente curricular optativo Libras.

2.3 – Quanto ao inciso VIII, *instalação adequada destinadas ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento*.

O recurso mencionou apenas a intenção da IES em cumprir tal requisito. Lembre-se que esse indicador, na dimensão 3 do Relatório do INEP, recebeu da Comissão o “conceito” 2.

2.4 – Quanto ao inciso VI, *remuneração do corpo docente acima da média praticada na região*.

Essa exigência não ficou esclarecida nem comprovada. A Faculdade Monteiro Lobato afirmou que paga, como valor hora-aula, *25% acima do piso estabelecido pela categoria*, mas não esclareceu qual é o valor médio da hora-aula praticado na região.

2.5 – Quanto ao inciso VII, *número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos*.

Não foi cumprido pela Instituição, tendo em vista que foram solicitadas 200 (duzentas) vagas anuais, sendo 100 (cem) diurnas e 100 (cem) noturnas.

2.6 – Quanto ao inciso IX, *laboratório de informática jurídica*.

Como não houve manifestação da IES quanto a esse item, como mencionamos, a constatação dos Avaliadores de que *há apenas 20 monitores nos laboratórios de informática, para cerca de 600 alunos*, indica que, também, essa fragilidade não foi superada pela Instituição.

Após essa análise, pode-se considerar, inicialmente, que, em relação à avaliação do INEP, em que pesem as fragilidades superadas pela Instituição por ocasião da segunda visita, e, ainda, o parecer final da Comissão de Avaliação que considerou a proposta do curso de Direito com um *perfil BOM de qualidade*, há que se considerar o “conceito” 2, portanto, insatisfatório, atribuído à dimensão 2, e o registro, no mesmo Relatório, de que *as recomendações são relativas à superação das fragilidades apontadas*, o que reforça que pontos fracos, ainda, persistiam.

Quanto a recomendações, é importante lembrar que a Portaria mencionada, nº 40/2007, no § 6º de seu artigo 15, estabelece:

*Art. 15. (...)*

*§ 6º É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.*

Ainda, em relação à avaliação do INEP, verificou-se, no recurso, que a Instituição, ainda, não atendeu às exigências legais, como a obrigatoriedade dos componentes curriculares mencionados; não esclareceu nem comprovou informações, como a substituição do coordenador do curso; e não respondeu a todas as fragilidades apontadas, como a referente ao Laboratório de Prática Jurídica.

Mesmo referente aos indicadores *gabinetes de trabalho para professores e laboratórios especializados*, que receberam da Comissão o “conceito” 2, a IES não respondeu



a eles satisfatoriamente, uma vez que utilizou o registro da Comissão sobre o espaço físico para os professores, somente, que teve, inclusive, ressalva:

*(...) suficiente para a quantidade de docentes atual, embora o potencial crescimento no número de docentes possa afetar as condições de conforto.*

Pelo exposto, constata-se que, de fevereiro de 2009, data do Relatório do INEP, até setembro do mesmo ano, data da Portaria da SESu, não houve alteração nas condições de oferecimento do curso, para atender às necessidades apontadas pelos Avaliadores.

Em relação à avaliação do INEP, deve-se lembrar que ela é uma das fases, dentre outras, do processo de autorização de cursos, como prevêm os artigos 29 a 32 do Decreto nº 5.773/2006.

Quanto à resposta da IES à manifestação da OAB, que também é uma das fases previstas para a análise de semelhante pleito, conforme os artigos citados do mesmo Decreto nº 5.773/2006, os números apresentados nos quadros do recurso, mesmo que justificassem a necessidade social do curso pleiteado, eles não poderiam, por si só, sem a qualidade comprovada de seu projeto, determinar o atendimento ao pleito. Acrescente-se que esses dados vieram sem a indicação das referências (salvo o quadro de vagas, cujos números, conforme afirmação do Requerente, são do INEP).

Sendo assim, não procede a conclusão do Requerente quando afirmou que o *projeto do curso atende com sobras o previsto na norma, nem a afirmação de que se equivoca o relatório da SESu quando afirma que a faculdade não tem um projeto de curso diferenciado e de alta qualificação.*

Acrescente-se que os dados apresentados nos quadros referidos não confirmam, necessariamente, a afirmação do Requerente de que *a comunidade local, por ser formada de pessoas de classe média e baixa, deixam (sic) de ser absorvidas pelas principais universidades da região, as quais obrigam a condições financeiras muito mais elevadas e traduzem o conhecimento de forma tecnicista, dogmática e positivista.*

Esse diferencial do curso proposto de Direito, em relação a outros oferecidos na capital do Estado e na região, não foi constatado nos relatórios analisados que, ao contrário, apontaram fragilidades no projeto do curso proposto.

Também a Instituição não comprovou, em seu recurso, tal excepcionalidade.

Com essas considerações, em função da ausência de qualidade do curso e, principalmente, pela ausência da qualidade do corpo docente, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato, mantida pela Sociedade Educacional Monteiro Lobato, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.180, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 9 de março de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente